

Curadorias do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo, Direitos Humanos, Apoio Comunitário e Conflitos Agrários

Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna

TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Município de Santa Maria de Itabira versando sobre a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana

Aos 08 dias do mês de setembro de 2021, pelo presente instrumento, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro, o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor Reinaldo das Dores Santos e conforme permitido pelo artigo 5°, parágrafo 6° da Lei n.º 7347/85;

Considerando que restou apurado que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando que estudos demonstram que animais abandonados nas ruas se encontram desnutridos, com problemas físicos e psicológicos e com a saúde debilitada;

Considerando que animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

Considerando que a implantação política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

Considerando o art. 225, § 1°, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;



Curadorias do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo, Direitos Humanos, Apoio Comunitário e Conflitos Agrários

Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna

Considerando a Lei Federal nº 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

Considerando que a Lei nº 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Considerando que após fortes chuvas que atingiram o município de Santa Maria de Itabira, em 21/02/2021, causando o transbordamento do Ribeirão Girau e deslizamento de encostas, e ainda, o desalojamento de grande número de pessoas e animais, sendo os últimos resgatados pelo Grupo de Resgate de Animais em Desastres (GRAD);

Considerando que após os trabalhos de acolhimento e abrigamento dos animais, com apoio dos alunos do curso de veterinária da UNA/Itabira e ONG AMPARI, apurouse em análise técnica realizada pela Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna que o Município de Santa Maria de Itabira apresenta um quadro de superpopulação de cães e baixa cobertura vacinal de gatos;

Resolvem firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

I - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

- 1) O compromissário obriga-se a, no prazo de oito meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.
- 2) O compromissário obriga-se a dar ciência ao compromitente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.
- 3) O compromissário obriga-se, <u>no prazo de 12 (doze) meses a partir desta data</u>, a iniciar a execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja, no mínimo, as seguintes ações:





Curadorias do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo, Direitos Humanos, Apoio Comunitário e Conflitos Agrários

Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna

3.1) Esterilizar, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano, a saber 402 (quatrocentos e dois) cães e 34 (trinta e quatro) gatos. Para os fins deste termo considerou-se o dado do IBGE de que o município possui 10.857 habitantes. Conforme 4 diferentes trabalhos de análise populacional/cães e gatos (OMS – Bastos/2013 – Catapan/2015 e CEDEF), estima-se que o município de Santa Maria de Itabira apresente a proporção de um cão para cada 2,7 habitantes e um gato para cada 31,84 habitantes. De tal forma:

	Municíp	oio de Santa Maria de Itabira	
População total de cães	4021	10% da população a ser esterilizada por ano	402
População total de gatos	341	10% da população a ser esterilizada por ano	34

- 3.1.1) As castrações deverão ser realizadas em mutirões realizados, no mínimo, a cada três meses, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.
- 3.1.2) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.
- 3.1.3) O compromissário obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.
- 3.2) Implantar o serviço municipal identificação de cães e gatos para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.
- 3.2.1) Até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o caput, em atenção ao que dispõe o art.3°, § 2° da Lei n°. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência. Após a criação do banco de dados pelo Estado de Minas Gerais, deverá o compromissário disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).



Curadorias do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo, Direitos Humanos, Apoio Comunitário e Conflitos Agrários

Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna

- 3.3) Promover campanhas quadrimestrais de educação ambiental¹ que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre Leishmaniose Visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.
- 3.4) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais² cumpram as condições estabelecidas no art. 4° da Lei n° 21.970/2017, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:
- a) Fiscalizar "denúncias" de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;
- b) Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2017 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;
- c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental a que se refere o item 3.3 e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.
- 3.5) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas periódicas de adoção de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.
- 4) O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões

Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.

A Lei Estadual 13.317/1983, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2016 determina, em seu art. 40, que a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal



Curadorias do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo, Direitos Humanos, Apoio Comunitário e Conflitos Agrários

Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna

necessárias ao implemento das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

- 5) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.
- 6) O compromissário obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.
- 7) O compromissário, <u>caso promova o recolhimento de animais</u>, deverá observar procedimento de manejo, transporte e de guarda que assegurem níveis satisfatórios de bem-estar do animal, mediante o seguinte:
- a) Providenciar o registro do abrigo municipal e do médico veterinário como responsável técnico
 RT perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG)
- b) Manter um médico veterinário com atuação permanente no abrigo, que deverá prestar atendimento aos animais e lhes assegurar níveis satisfatórios de bem-estar.
- c) Providenciar alimentação específica para adultos e para filhotes.
- d) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
- e) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.
- f) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
- g) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável ad libidum e providenciar novos comedouros e bebedouros para cães e gatos.
- h) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.
- i) Apresentar o PGRSS Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde do abrigo.





Curadorias do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo, Direitos Humanos, Apoio Comunitário e Conflitos Agrários

Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna

- j) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional. Abolir o uso da geladeira para armazenamento de comida dos funcionários e medicamento dos animais, sem controle de temperatura.
- k) Adquirir imediatamente medicamentos para controle de ectoparasitos, como pulgas e carrapatos, vermífugos e outros itens da farmácia básica veterinária.
- I) Descartar imediatamente produtos com data de validade expirada e que estejam armazenados no estoque, de acordo com o PGRSS.
- m) Documentar todos os procedimentos executados no abrigo por meio de POP Procedimento Operacional Padrão; Higienização e desinfecção periódica das instalações, celas e veículos do abrigo.
- n) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor(es) do fato e seu endereço.
- o) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento, conforme Lei Estadual nº 21.970/2016.
- p) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o compromissário obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas gestantes ou com crias.
- q) O compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. Caso não seja adotado, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem. Prazo de cumprimento: imediato.
- 8) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:





Curadorias do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo, Direitos Humanos, Apoio Comunitário e Conflitos Agrários

Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna

- a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.
- b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.
- c) Seja empregado método individual recomendado³ (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

II - PREVISÕES GERAIS:

- 9) Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.
- 10) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.
- 11) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.
- 12) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.
- 13) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

³ Vide Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.





Curadorias do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo, Direitos Humanos, Apoio Comunitário e Conflitos Agrários

Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna

14) O descumprimento das obrigações aqui assumidas será notificado pelo compromitente ao compromissário para que seja sanado, no menor prazo tecnicamente possível. Caso o descumprimento persista e não seja tecnicamente justificado, poderá ser aplicada ao compromissário, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que será revertido para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente nº 6167-0, agência 1615-2 do Banco do Brasil).

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:

Prefeito Municipal de Santa Maria de Itabira

Compromitente:

Giuliana Talamoni Fonoff

Promotora de Justiça

Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna